

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5.874, de 2025, da Presidência da República, que *institui o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; reajusta a remuneração dos cargos de Médico e de Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; cria a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal e o Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação; cria o cargo de Analista em Atividades Culturais e altera a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura; reajusta a remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o percentual máximo do Bônus de Eficiência e Produtividade a ser atribuído aos aposentados e pensionistas; altera a lotação dos cargos de Perito Federal Territorial; institui a Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas; transforma cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; institui o Regime Especial de Turnos ou Escalas na Secretaria da Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; autoriza exames médico-periciais por telemedicina ou análise documental; altera as condições e os prazos de contratação por tempo determinado; cria cargos efetivos no quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação; institui o Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; institui o Programa de Desligamento Incentivado; cria o Instituto Federal do Sertão Paraibano; altera as Leis nºs 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.910, de 15 de julho de 2004, 13.464, de 10 de julho de 2017, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.855, de 2 de*



setembro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.772, de 28 de dezembro de 2012, 15.141, de 2 de junho de 2025, 11.344, de 8 de setembro de 2006; revoga dispositivos das Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 5.540, de 28 de novembro de 1968; e dá outras providências.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega ao Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.874, de 2025, de autoria do Poder Executivo, que apresenta o objeto anteriormente ementado.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, em 3 de fevereiro de 2026, na forma de substitutivo, que incorporou os seguintes Projetos de Lei apensados: PL nº 5.893, de 2025; PL nº 6.170, de 2025; e PL nº 1, de 2026, todos de autoria do Poder Executivo.

O PL foi apresentado com o intuito de criar 16.363 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e três) cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal do Ministério da Educação e 1.500 (um mil e quinhentos) no do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI).

Quanto aos projetos apensados e incorporados ao substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, o PL nº 5.893, de 2025, pretende a criação do Plano Especial de Cargos e do Quadro Suplementar no Ministério da Educação; o PL nº 6.170, de 2025, trata da instituição do programa “Reconhecimento de Saberes e Competências” (RSC) no âmbito do Ministério da Educação; e o PL nº 1, de 2026, propõe a criação do Instituto Federal do Sertão Paraibano.



O texto aprovado pela Câmara dos Deputados inclui alterações pontuais, que, segundo o relator, visaram atender aos acordos firmados entre categorias de servidores e o Poder Executivo, sem trazer aumento de despesas além do previsto nos textos originais.

Além disso, foi incluído um capítulo com a definição de requisitos para a nomeação de dirigentes de instituições federais de ensino superior.

De forma resumida, as disposições previstas no texto proposto podem ser descritas conforme se segue.

A criação do Programa de “Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – RSC-PCCTAE” visa valorizar os conhecimentos não institucionais adquiridos pelos servidores ao longo de sua atividade profissional nas áreas de ensino, pesquisa e extensão nas Instituições Federais de Ensino.

O projeto fixa nova tabela de remuneração para os cargos de médico e médico veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

Outra inovação da proposta é a criação da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, composta pelo cargo de Analista Técnico Executivo (ATE), de nível superior, com as atribuições de “atuação técnico-administrativa e de suporte especializado no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, de acordo com as especialidades selecionadas.

Há previsão do enquadramento de diversos ocupantes de cargos de nível superior, de diferentes carreiras e especialidades, no cargo de ATE, promovendo a unificação das carreiras e simplificando a gestão.

A seguir, a proposição altera o Plano Especial de Cargos da Cultura, transformando os atuais cargos de nível superior e médio, respectivamente, em Analista em Atividades Culturais e Assistente Técnico-Administrativo, também com a intenção de valorizar as carreiras e tornar mais eficiente a gestão.



São criadas novas tabelas de remuneração para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e para a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com vigência a partir de abril de 2026.

Há também a previsão de reorganização da Carreira de Perito Federal Territorial, que passará a ser supervisionada pelo MGI, com a possibilidade de exercício descentralizado em órgãos e entidades definidos pelo supervisor.

O projeto institui a Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas (GTATA), que poderá ser concedida a servidores titulares de cargos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não integrantes de carreiras estruturadas e que estejam no desempenho de funções específicas e no efetivo exercício em órgãos da administração pública federal.

No que se refere ao Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), propõe-se a criação, por transformação, de 68 (sessenta e oito) cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa, além de alterações nos requisitos para promoção.

Em adequação às demandas de planejamento de contenção, resposta e mitigação a desastres naturais, está sendo incluída a previsão de possibilidade de realização do trabalho em regime especial de turnos ou escalas na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O projeto amplia a possibilidade de direito à indenização por exercício em unidades de fronteiras internacionais para incluir servidores do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Agência Brasileira de Inteligência.

Outro aperfeiçoamento proposto é a aplicação das normas referentes à consignação em folha de pagamento previstas na Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, aos empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais federais dependentes.

Também com caráter modernizador, prevê-se a possibilidade de que, aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, possam ser aplicadas



jornadas de trabalho em regime de plantão e turnos alternados; assim como a realização de exames médicos-periciais por telemedicina ou análise documental.

O projeto prevê a reabertura do prazo para que os servidores dos ex-Territórios Federais possam optar pela inclusão em quadro em extinção da União, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do ato que vier a regulamentar esse procedimento.

Outra medida de ajuste na organização das carreiras do Poder Executivo é a colocação em Quadro Suplementar em Extinção dos cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de Sistemas, sob supervisão do MGI.

Para os servidores anistiados nos termos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, o texto prevê novas formas de enquadramento, para efeitos remuneratórios, assim como institui Programa de Desligamento Incentivado (PDI).

O projeto também prevê a criação do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação (PECMEC), composto dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Educação em 31 de outubro de 2025, ou que venham a ser redistribuídos para o referido quadro de pessoal, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 24 de outubro de 2025.

O projeto, em sua parte final, estabelece critérios e procedimentos para a eleição direta de Dirigentes de Estabelecimentos de Ensino Superior pela comunidade acadêmica, admitida a participação da sociedade civil, para mandato de 4 (quatro) anos.

Por fim, propõe-se a criação do Instituto Federal do Sertão Paraibano, mediante desmembramento do Instituto Federal da Paraíba.

Foram oferecidas diversas emendas de Plenário ao Projeto, que tratam de temas relacionados à estruturação de carreiras, reajustes



remuneratórios, enquadramentos e demais assuntos pertinentes à gestão de pessoas e ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 5.874, de 2025, vem à análise do Senado Federal, na forma de Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, conforme disposto no art. 65 da Constituição Federal (CF), e tramita em regime de urgência constitucional, nos termos do § 1º do art. 64 da CF.

Em primeiro lugar, importa informar que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados está adequado quanto aos aspectos de **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade**, não havendo óbices nesse sentido para sua aprovação.

As matérias veiculadas são de autoria do Poder Executivo, atendendo à previsão de iniciativa reservada ao Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

As Exposições de Motivos encaminhadas pelo autor apresentam as estimativas de despesas a serem criadas com sua aprovação, além de apresentar conformidade com os requisitos do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto ao **mérito**, o projeto apresenta uma série de medidas de reorganização de carreiras públicas, criação de cargos e mecanismos de valorização dos servidores visando melhorar a prestação dos serviços públicos.

Em linhas gerais, a proposição dá continuidade ao projeto do MGI de unificação e simplificação das carreiras do serviço público federal, permitindo uma gestão mais eficiente dos recursos humanos.

Ao mesmo tempo, também se fortalece a estruturação de carreiras transversais que, sob supervisão do MGI, possam ter exercício descentralizado, dando maior mobilidade e conseqüente capacidade de alocação da força de trabalho disponível conforme as demandas variáveis de cada órgão da administração.



Assim sendo, entendemos que o presente projeto persegue o princípio da eficiência da administração pública e sua aprovação permitirá ao Poder Executivo melhor desempenhar suas funções no atendimento de demandas essenciais da população, em especial na educação e na cultura.

Quanto às **emendas** apresentadas, somos pela sua **rejeição**.

Apesar de meritórias, a grande maioria das emendas esbarra na vedação constitucional ao aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme o art. 63, inciso I, da Constituição Federal, bem como não guarda pertinência temática com o conteúdo da proposição original.

Ademais, as emendas que geram aumento de despesa não estão acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que vai de encontro à exigência contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Cabe registrar, ainda, que, caso aprovadas emendas de mérito, haveria a necessidade de retorno do Projeto à Casa iniciadora, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal. Esse trâmite alongaria o processo legislativo, o que, conforme informações do MGI, poderia inviabilizar os pagamentos dos reajustes na data prevista pelo Projeto, uma vez que a adequação dos sistemas de pagamentos demanda tempo.

Além disso, haveria nulidade das medidas caso o Projeto somente pudesse ser sancionado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Presidente da República, nos termos do art. 21, inciso IV, alínea *a*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por resultar em aumento de despesa com pessoal no prazo vedado pela referida norma.

Por fim, não poderia haver, tampouco, pagamentos retroativos, tendo em vista a existência de vedação legal na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (art. 18, inciso XV).

III – VOTO

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.874, de 2025, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade,



regimentalidade e boa técnica legislativa. No mérito, manifestamo-nos pela sua **aprovação**, rejeitadas as emendas apresentadas.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

